

MPC em AÇÃO

Os destaques da atuação do Ministério Público de Contas do Ceará

Colégio de Procuradores aprova resolução que padroniza as peças processuais do MPC

O Colégio de Procuradores de Contas aprovou, em 9 de abril de 2026, a Resolução nº 1/2026, que estabelece diretrizes para a padronização da formatação das peças processuais produzidas no âmbito do Ministério Público de Contas. A norma tem como objetivo uniformizar a apresentação dos documentos institucionais, conferindo maior clareza, organização e identidade visual às manifestações ministeriais.

Além de promover a harmonização dos procedimentos internos, a resolução contribui para o aprimoramento da comunicação processual, facilitando a leitura e a análise dos documentos. A iniciativa também fortalece a eficiência administrativa, assegura maior profissionalismo na elaboração das peças e reforça a imagem institucional do Ministério Público de Contas.



Colégio de Procuradores delibera sobre procedimentos internos e medidas de fortalecimento do MPC

9/4/2026 e 28/5/2026

Em sessões realizadas nos dias 09 de abril de 2026 e 28 de maio de 2026, o Colégio de Procuradores de Contas reuniu-se para deliberar sobre a pauta administrativa e operacional do órgão. Os encontros tiveram como objetivo central o alinhamento de procedimentos internos e a análise de demandas prioritárias para o fortalecimento da atuação do

Parquet de Contas.

No âmbito dos procedimentos internos, o Colegiado apreciou diversas Notícias de Fato, que tratavam, entre outros temas, de licitações, contratos, concurso público, inexigibilidades, acumulação ilícita de cargos públicos, descumprimento de limites fiscais e quebra de ordem cronológica de pagamentos.

Ademais, o Colégio aprovou a proposta de indicadores de resultado setorial (Gestão de Performance) das Procuradorias de Contas e da Secretaria do Ministério Público de Contas, com o objetivo de aprimorar o monitoramento do desempenho institucional e fortalecer a cultura de gestão por resultados.

Proatividade do MPC

No segundo trimestre de 2026, o órgão ministerial ajuizou vinte e nove representações e expediu quatro recomendações, o que demonstra a atuação proativa das Procuradorias de Contas. As petições iniciais das representações e as recomendações expedidas já estão disponíveis na [página do MPC](#).

As representações abrangeram temas relevantes da administração pública em gestão de pessoal, além de medidas voltadas ao fortalecimento das administrações tributárias municipais diante da implementação da reforma tributária (EC nº 132/2023).

As recomendações ministeriais tiveram por objetivo orientar a correção de irregularidades relacionadas a pagamentos a agentes públicos, aquisição de materiais didáticos, contratação de consultorias e atribuições das Procuradorias-Gerais dos Municípios.



De olho nos julgados importantes

Recebimento de bens imóveis em dação em pagamento para extinção de créditos tributários municipais

Em resposta à Consulta nº 27238/2025-8, que trata sobre o recebimento de bens imóveis em dação em pagamento para extinção de créditos tributários municipais, na Sessão do Pleno Virtual realizada no período de 20 a 24/04/2026, esta Corte de Contas decidiu o seguinte, nos termos do **Acórdão nº 2772/2026**:

2.1. É possível a utilização de dação em pagamento em bens imóveis para a extinção de crédito tributário de ente federativo, nos termos do inciso XI do art. 156 do Código Tributário, ou, ainda, por previsão desse instituto jurídico em lei do próprio ente, na linha do que decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 2405/RS, sendo necessário, contudo, para o pleno exercício dessa prerrogativa, que haja lei local regulamentando o instituto quanto à forma e condições de sua aplicação, tal como exigido pelo CTN, pela

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, e, no caso do Município de São Gonçalo do Amarante, pelo próprio código tributário municipal, que replicou integralmente a redação da norma nacional;

2.2. no caso objeto desta consulta, todavia, a despeito da autorização contida no dispositivo legal do CTN a que alude o item 2.1 e no próprio Código Tributário do Município, ainda não se revela possível o uso de dação em pagamento em bens imóveis para a extinção de créditos tributários

no âmbito da Administração Pública de São Gonçalo do Amarante, em razão da ausência, na vigente ordem normativa municipal, de lei específica que, em sintonia com as conveniências fiscais do município, regulamente esse instituto jurídico quanto à forma e condições de sua aplicação, não se prestando, para esse fim, a redação atual do inciso XI do art. 62 do Código Tributário do Município, que se limitou a replicar a autorização contida no CTN, se eximindo, assim, de regulamentar de forma efetiva o tema.



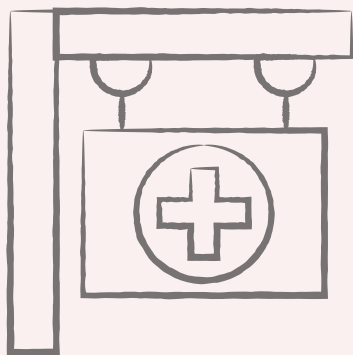
É possível a transformação de cargo de **auxiliar de enfermagem** em cargo de **técnico de enfermagem**?

Em resposta à Consulta nº 22888/2025-0, na Sessão do Pleno Virtual realizada no período de 06 a 10/04/2026, este Tribunal se manifestou nos seguintes termos, conforme o Acórdão nº 2517/2026:

Não é juridicamente possível

declarar a extinção do cargo de Auxiliar de Enfermagem e, ao mesmo tempo, transformar automaticamente seus ocupantes em Técnicos de Enfermagem, ainda que estes possuam curso técnico e registro no COREN. Tal medida configuraria aproveitamento

irregular de servidor em disponibilidade, uma vez que os cargos apresentam atribuições e níveis remuneratórios distintos, o que implicaria violação ao princípio do concurso público, previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988.



Utilização indevida da **Lei nº 13.019/2014** para celebração de parceria para gestão continuada de unidades de saúde

Na Sessão Virtual do Pleno realizada no período de 06 a 10/4/2026, ao analisar a medida cautelar requerida no bojo da Representação nº 00369/2026-5, esta Corte de Contas entendeu que, para a execução de serviços contínuos e essenciais de saúde, deve ser observada a Lei nº 9.637/1998,

que disciplina as parcerias com as Organizações Sociais, e não a Lei nº 13.019/2014, que dispõe sobre o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, conforme se observa no Acórdão nº 2638/2026.

Contratação de escritório para a defesa pessoal de gestor

Na Sessão Virtual do Pleno realizada no período de 04 a 08/5/2026, ao examinar o Recurso nº 16877/2021-3, o TCE firmou entendimento no sentido de que a contratação de escritório de advocacia para a defesa pessoal de gestor é irregular, por afrontar o princípio da impessoalidade.

No entanto, o débito imputado na decisão inicial foi excluído, uma vez que não foi possível distinguir, com precisão, a parcela dos serviços prestados em atendimento ao interesse público daquela voltada ao atendimento do interesse pessoal do gestor (Acórdão nº 4395/2026).



Ausência de parâmetro de preço contratado e ausência de comprovação da necessidade da contratação são irregularidades que tornam indevida a contratação de assessorias mediante inexigibilidade de licitação



Na sessão do Pleno realizada no dia 09/06/2026, ao examinar o Processo nº 24201/2025-3, referente a representação instaurada para apurar irregularidades em inexigibilidade de licitação promovida para a recuperação de créditos tributários, esta Corte de Contas confirmou que a ausência de parâmetro de preço contratado e a incerteza sobre a existência de créditos a serem recuperados são irregularidades que tornam indevida a contratação de assessorias mediante inexigibilidade de licitação.

Em recente decisão sobre o tema, o TCE homologou medida cautelar determinando a suspensão dos efeitos financeiros de contrato celebrado mediante inexigibilidade de licitação, considerando que a contratação não preencheu os requisitos necessários, conforme detalhado na ementa da decisão (Acórdão nº 6123/2026):

I. A contratação direta de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação pressupõe a efetiva comprovação da inviabilidade de competição no caso concreto, restando eivada de irregularidade a contratação quando demonstrada a existência de pluralidade de profissionais qualificados e aptos a executar o objeto no mercado concorrencial (art. 72, inciso VI, e art. 74, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021).

II. É indispensável que o processo de contratação direta seja formalmente instruído com estimativa de despesa e justificativa de preço baseada em metodologia adequada e elementos objetivos, caracterizando vício de planejamento a ausência de estudos prévios que demonstrem a compatibilidade dos valores com os padrões de mercado (art. 23, § 4º, e art. 72, incisos II e VII, da Lei Federal nº 14.133/2021).

III. A pactuação de honorários advocatícios contratuais fundamentados exclusivamente em cláusula de êxito sobre a recuperação de receitas tributárias contraria o princípio da universalidade orçamentária e com o regime jurídico-administrativo, legitimando a atuação preventiva da Corte de Contas para determinar a suspensão dos efeitos financeiros do contrato (Lei Federal nº 4.320/1964). Conhecimento da Representação. Homologação da medida cautelar.



Palavra do **Procurador-Geral**

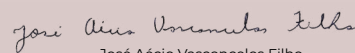
Ao encerrarmos o segundo trimestre de 2026, é possível afirmar, com segurança, que o Ministério Público de Contas segue cumprindo, com rigor e responsabilidade, as diretrizes estabelecidas em seu Plano de Atuação para o biênio 2025-2026.

Destaco, nesse contexto, a aprovação da Resolução nº 1/2026, que estabelece diretrizes para a padronização da formatação das peças processuais produzidas no âmbito do Ministério Público de Contas.

Em relação à atuação finalística, cabe ressaltar que, no segundo trimestre de 2026, foram emitidos **1.081 pareceres** e **ajuizadas 29 representações**, além da prática de diversos atos decisórios e ordinatórios no âmbito dos procedimentos internos.

Também merece registro o papel desempenhado pelo Colégio de Procuradores de Contas, cuja atuação colegiada contribui para o aprimoramento dos procedimentos internos e para a adequada apreciação das demandas que chegam à instituição.

Permaneceremos empenhados em aperfeiçoar continuamente nossa atuação, fortalecendo o sistema de controle externo e contribuindo para uma administração pública cada vez mais eficiente, íntegra e orientada ao interesse da sociedade.


José Aécio Vasconcelos Filho
Procurador-Geral do Ministério Público

MPC

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

COMPOSIÇÃO

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
José Aécio Vasconcelos Filho

Corregedor-Geral do Ministério Público de Contas
Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre

Procuradores de Contas
Eduardo de Sousa Lemos
Leilyanne Brandão Feitosa
Júlio César Rôla Saraiva
Cláudia Patrícia Rodrigues Alves
Cristino



EXPEDIENTE

Elaboração e Revisão
Tatianne Santos de Abreu

Projeto Gráfico
Hellen Maria Maximina Vasconcelos
Assessoria de Comunicação Social